



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 370/2025

TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021/PMC

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO E ANÁLISE DA MINUTA DE 5º TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA SEMAFÓRICOS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

CONTRATO Nº 011/2022/FMTT

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, enviado no dia 03 de dezembro de 2025, acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação do contrato que tem como objeto os serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema semafóricos no município de Castanhal/PA.

Por meio do Ofício Circular Interno nº 745/2025-SEMUTRAN a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMUTRAN, solicitou à Secretaria de Suprimentos e Licitação a quinta prorrogação de prazo do contrato nº 011/2022/PMC pelo **período de 01 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026** (12 meses) para fins de que seja prorrogada a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema semafórico no município de Castanhal, firmado com a empresa vencedora do certame, C&A COMERCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA inscrita no CNPJ n. 13.758.581/0001-77.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, devidamente confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização da Secretária Municipal quanto à prorrogação do objeto contratual, frente as necessidades da Secretaria de Transporte e Trânsito em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício Circular Interno nº 745/2025 - SEMUTRAN;
- b) Solicitação de dotação orçamentária;
- c) Despacho informando a dotação orçamentária na seguinte classificação:

18.18 - Fundo Municipal de Transporte e Trânsito

Classificação econômica 06.181.0050.2.175 – Manutenção da sinalização horizontal, vertical e semaforica.

Elemento despesa 3.3.90.39.00 – Serviços de terceiros PJ

Subelemento de despesa: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de terceiros PJ

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados a impostos.

- d) Autorização da Secretaria Municipal quanto ao Aditivo de Prazo;
- e) Aceite da empresa vencedora do aditivo de prazo;
- f) Cópia do contrato originário e seus termos aditivos;
- g) Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária Estadual;
- h) Certidão Negativa de Débitos Federais;
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e certidão de regularidade FGTS;
- j) Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Municipais;
- k) Termo de Autuação do 5º Termo Aditivo;
- l) Minuta do 5º Termo Aditivo.

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (5º termo).

1 - NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Salienta-se que o serviço semaforico constitui um serviço contínuo essencial para a segurança viária do Município na organização do trânsito e na prevenção de acidentes não podendo sofrer interrupções e, por isso, há a necessidade de dilação de prazo contratual.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado. Insta mencionar que, consta nos autos, **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato** informada no Ofício interno n. 745/2025 oriundo da SEMUTRAN e que solicita o aditivo de prazo por mais 12(doze) meses – 01 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

Feitas as devidas considerações, passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do **contrato n. 011/2022/FMTT** por meio do 5º Termo Aditivo.

2 - PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Inicialmente, consta nos autos a manifestação e aceite da empresa C&A COMERCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA inscrita no CNPJ n. 13.758.581/0001-77 em prorrogar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contrato.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado anteriormente para além do prazo estabelecido com intuito de impedir a interrupção dos serviços contínuos e garantir melhores condições à administração pública ao manter o contrato anterior.

No caso dos autos, trata-se de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema semafórico de interesse da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito e que há a previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação de contrato, conforme a cláusula décima sétima do contrato administrativo n. 011/2022/FMTT pautada no art. 57, inciso II da Lei 8666/1993.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação de prazo no contrato administrativo e tal previsão está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II não há qualquer impedimento legal para a prorrogação do presente contrato. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, por haver ocorrido fatos essenciais, conforme justificativa apresentada através de Ofício Interno n. 745/2025-SEMUTRAN, bem como, por constar a previsão de prazo de vigência e execução do contrato, onde cabe exceções desde que plenamente justificadas, nota-se que a solicitação de termo aditivo não apresenta óbices.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no contrato originário, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante nos autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato;
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado na minuta do termo aditivo do contrato 011/2022/FMTT.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais e na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração pública. Assim, em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato 011/2022/FMTT firmado em decorrência da Tomada de Preços N° 010/2021/PMC pode ser prorrogado na forma do art. 57, inciso II da lei 8.666/93.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 011/2022/FMTT foi fundamentado legalmente na Lei anterior - Lei n. 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190 da atual Lei de Licitações permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto os serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema semafórico do contrato n. 011/2022/FMTT da Tomada de Preços nº 010/2021/PMC.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A cláusula segunda tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contrato em razão da essencialidade do serviço contínuo e da atividade exercida pela contratada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema semafórico que inclui instalação, implantação, conjunto de energia solar para o sistema semafórico com fornecimento de mão de obra e de materiais.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

18.18 - Fundo Municipal de Transporte e Trânsito

Classificação econômica 06.181.0050.2.175 – Manutenção da sinalização horizontal, vertical e semafórica

Elemento despesa 3.3.90.39.00 – Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de despesa: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros PJ

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados a impostos.

A cláusula quarta dispõe sobre a prorrogação e estabelece que o aditivo de prazo será de 12 (meses) com início em **01/01/2026 até o dia 31/12/2026**. Importante citar que a forma de pagamento está detalhada na cláusula quarta do contrato originário.

A cláusula quinta da minuta do aditivo tratará sobre a alteração do contrato n. 011/2022/FMTT mediante o acréscimo de meses conforme a prorrogação acima citada.

A cláusula sexta disporá sobre a publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município, com fulcro no art. 61, P.U. da lei nº 8.666/93.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de 5º termo aditivo.

Ressalta-se que antes da assinatura do termo:

- a) Sejam atualizadas as certidões que estejam fora do prazo de validade.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 11 de dezembro de 2025.

CAROLINE SCHAFF
OAB/PA Nº 24.217
Procuradora Municipal